

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/94

Representante: DPDE/SDE EX OFFICIO
Representadas: ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE BRASÍLIA
Relatora: CONSELHEIRA LUCIA HELENA SALGADO E SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado contra a Associação Médica de Brasília, cuja denuncia versa sobre a participação da Representada na adoção de conduta comercial uniforme firmada por esta e por outras entidades classistas da categoria, estas incursas em procedimentos administrativos específicos.

O processo em análise originou-se de denúncias contra entidades e empresas prestadoras de serviços na área de saúde que, conforme o caso, estariam negando atendimento ou estimulando a negativa a usuários de convênios médicos que não tivessem concordado em utilizar a tabela de honorários médicos produzida pela Associação Médica Brasileira (AMB), convertidos seus valores para o equivalente em URV (unidade de referência de valor), sendo 0.21 o coeficiente de multiplicação.

O Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, em averiguação preliminar, constatou os indícios de infração à ordem econômica e recomendou a instauração de processos administrativos contra a Representada por infração aos itens I e XV da Lei nº 8.158 de 8 de janeiro de 1991 e contra o Sindicato dos Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas de Brasília, Sindicato dos Médicos do Distrito Federal e Associação dos Médicos dos Hospitais Privados do Distrito Federal, bem como contra cada um dos laboratórios e centros radiológicos associados, por infração aos itens I e XVII da mesma lei.

O entendimento do DPDE foi acatado pelo Secretário de Direito Econômico. A Representada foi notificada da instauração do processo, tendo oferecido defesa prévia, às folhas 54 a 79, alegando resumidamente o seguinte: que a tabela seria elaborada por outra entidade, a Comissão Nacional de Honorários Médicos, composta pela Associação Médica Brasileira, Conselho Federal de Medicina e Federação Nacional dos Médicos; a tabela seria apenas

sugestiva e seria utilizada por órgãos públicos no pagamento de serviços médicos; haveria amparo legal para a adoção do coeficiente de 0.21 URVs e os processos teriam como base decisão suspensa por liminar no processo administrativo nº 61/93.

O coordenador jurídico do DPDE em sua nota técnica às fls. 329 a 322, considerou subsistente os fatos, caracterizando-os como infração ao disposto nos incisos I e XV do artigo 3º, da Lei nº 8.158 /91.

A defesa final da Representada as fls. 343 a 391 em substância reafirmou o que fora dito na defesa prévia.

O parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda ressalta que trata-se de matéria idêntica à que deu origem ao P.A. 61/92, cujo parecer de nº 55 concluiu que *“a Associação Médica Brasileira não tem a característica de ente público, não podendo, portanto, estabelecer preços de serviços das atividades médicas, no país, com caráter oficial”* (fls. 472 a 473).

O DPDE, em relatório final às fls. 393 a 412 concluiu pela subsistência das condutas apontadas contra o Sindicato e seus associados, a conduta comercial uniforme e concertadas entre concorrentes, além da fixação e imposição de preços mínimos e a limitação da oferta de serviços, resultando das opções dos consumidores e na perda de eficiência econômica.

O Senhor Secretário da SDE, à fl. 460, considerou configurada a infração à ordem econômica e enviou os autos ao CADE para julgamento. Em 13/11/96 a Procuradoria Geral do CADE adotou como fundamento o parecer de nº 35/95 da Procuradora ad hoc Dra. Magali Klagimic, por se tratar de matéria igual e amplamente discutida.

O presente processo, após receber parecer da Procuradoria de nº 91/96, foi a mim redistribuído por veicular matéria igual a discutida nos processos julgados em 17 de julho de 1996.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processo Administrativo. Infração aos incisos I e XV do art. 3º, da Lei nº 8.158 de 8/1/91, recepcionados pela Lei 8.884 de 11/06/94, inciso II do art. 21. Indução à adoção de conduta restritiva à concorrência. Utilização de meios artificiosos para a fixação de preços.

O presente processo deve ser analisado à luz da recente decisão do CADE no P.A. 155/94, que condenou o Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília por prática anticoncorrencial capitulada no art. 3º incisos I e XV, da Lei 8.158/91, recepcionado pela Lei 8.884/94 na forma do inciso II, tendo sido condenado ao pagamento de multa mínima estipulada em lei, posto que não se pretendia meramente punir a representada, mas fazê-la compreender os prejuízos causados às relações de mercado com as práticas anticoncorrenciais evidenciadas.

Naquela ocasião, também foram analisados os processos administrativos de nº 159/94 a 172/94, que envolviam empresas associadas ao Sindicato, que por decisão unânime deste Colegiado foram os Representados condenados à cessar a prática de adotar a tabela da Associação Médica Brasileira, por constituir-se em infração à legislação vigente a utilização de meios artificiosos para a fixação de preços, resultando em dano à concorrência e às relações de mercado.

A análise do presente processo é, pois, parte da análise do referido conjunto. Igualmente, o que se coteja no momento é a conduta dos Sindicatos e Entidades de classes consubstanciada na indução à adoção de conduta uniforme entre concorrentes e na recomendação de recusa de atendimento aos convênios que não se sujeitassem à regra imposta, a concorrência e, consequentemente o exercício do direito de escolha do consumidor, de acordo com o critério da qualidade, foram banidos do mercado pelo ato de arbítrio da Representada.

Conforme argumentação já detalhada por esta Conselheira no voto exarado por ocasião do julgamento do Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília (P.A.155/94), entendo que de igual modo nos casos ora em exame estamos tratando de ações carterizadoras, adotadas pelos Sindicatos e Entidades de classes que atribuíram a si papel regulador e disciplinador do mercado e, desse modo, influenciaram na adoção de conduta uniforme por parte de seus filiados, obtendo de forma artificial poder de mercado, do qual fazem o uso abusivo.

Assim, à luz das evidências - em particular da ata de Assembléia Extraordinária da Representa (fls. 301/302), em que consta deliberação sobre ação conjunta das Entidades Médicas do Distrito Federal (Sindicato dos Médicos, Associação dos Médicos e Hospitais Privados e Sindicato dos Laboratórios) de não atender aos convênios que se recusassem a adotar a tabela da AMB em sua plenitude; definição do coeficiente de honorários em 0,21 URVs, dentre outras medidas, bem como dos avisos da Representada publicados no D.O.U. em 06.05.96 (fl. 260); com fundamento na jurisprudência nacional e internacional; e, considerando as razões expostas no voto vencedor do P.A. 155/94,

em anexo, entendendo configuradas as infrações aos incisos I e XVII do art 3º da Lei nº 8.158/91.

Em consequência, determino:

1. Estando devidamente configurada e comprovada a conduta anticoncorrencial capitulada no art. 3º, inciso XV da Lei nº 8.158/91, recepcionado pela Lei 8.884/94 na forma do inciso II, julgo procedente a representação e, com base no inciso III do art. 23 da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069/95, por ser a mais benigna, condeno a Representada a pagar a multa de R\$ 5.308,20 (cinco mil trezentos e oito reais e vinte centavos), no prazo máximo de dez dias, contados da publicação desta decisão no Diário oficial da União.

Na fixação da multa, levo em conta: a natureza não comercial da Representada, a recente decisão deste Conselho no processo administrativo 61/93 e a ênfase no caráter didático desta decisão, posto que não se pretende meramente punir a representada, mas fazê-la compreender os prejuízos causados às relações de mercado com as práticas anticoncorrenciais evidenciadas. São as razões que me levaram a estabelecer a multa mínima prevista em lei.

2. Determino a Representada que se abstenha, a partir da publicação desta decisão, de influenciar a adoção por parte de seus associados da Tabela de Honorários Médicos da Associação Médica Brasileira, condenada por sua vez em decisão do CADE de 14 de fevereiro de 1996 (P.A. nº 61/93), assim como de qualquer critério similar que tenha por efeito a uniformização de conduta entre concorrentes.

3. Determino, outrossim, de acordo com o art. 46 da Lei 8884/94, que a Representada, no prazo de dez dias a contar da publicação da decisão, comunique a suas associadas e entidades conveniadas, que a tabela da AMB não deverá mais ser utilizada como parâmetro para remuneração de serviços prestados.

4. Deverá, também, a Representada, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta decisão, demonstrar ao CADE que cumpriu as suas determinações, mediante cópias do comunicado circulado, bem como anexar comprovação de recebimento dos avisos expedidos por parte de seus associados.

5. No caso de descumprimento das determinações, imponho à Representada, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.884/94, a multa diária de R\$ 4.423,50 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

6. Notifique-se a Representada na pessoa do seu presidente da decisão deste Colegiado, acompanhada da íntegra do voto desta relatora.

Este é o meu voto.

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

Lucia Helena Salgado e Silva
Conselheira-Relatora

